



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04921/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Josevaldo Viera Feitosa

EMENTA: MUNICÍPIO DE **POMBAL**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas em apreço. Relevação. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00708/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Gestor Sr. Josevaldo Vieira Feitosa.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestorⁱ, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu relatório inaugural de fls. 5223/5227 apontando a existência de inconsistências e/ou irregularidades.

Em sede de análise de defesa, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Despesa realizada acima do valor licitado, no montante de R\$ 9.000,00ⁱⁱ, referente à locação de software, em favor do credor Odinildo Queiroga de Souza – ME;
2. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Contábeis e Jurídicos.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial de Contas, este relativamente à despesa com locação de software, se pronunciou ressaltando que a insuficiência de elementos para comprovar que no período anterior à celebração contratualⁱⁱⁱ houve a efetiva prestação do serviço impõe a imputação de débito ao gestor pelas despesas pagas sem amparo contratual.

Por fim, concluiu nos termos a seguir, transcritos:

ⁱ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.

ⁱⁱ

Nome do Credor	Modalidade de Licitação	Objeto licitado	Valor da Proposta Vencedora	Valor Pago no Exercício	Valor Pago Acima do Licitado
Odinildo Queiroga de Sousa - ME (CNPJ: 00.532.033/0001-82)	Pregão Presencial 03/2016	Locação de Software	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 9.000,00
TOTAL					R\$ 17.400,00

Fonte: SAGRES/TRAMITA.

ⁱⁱⁱ O contrato foi celebrado 20/06/2016, com vigência até 30/11/2016, porém houve pagamento durante todo o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04921/17

- 1. IRREGULARIDADE** das contas do Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, na condição de gestor da Câmara Municipal de Pombal/PB, relativa ao exercício de 2016;
- 2. ATENDIMENTO** dos preceitos fiscais;
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de **R\$ 9.000,00**, ao Sr. Josevaldo Vieira Feitosa;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, gestor da Câmara Municipal de Pombal, com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual extrai-se que, embora a gestão tenha observado aos ditames da Constituição Federal^{iv} e, bem assim, às disposições da LRF^v, não foi observado os ditames da lei de licitação no tocante à contratação de serviço de locação de software, porquanto o contrato com cobertura de procedimento licitatório foi celebrado 20/06/2016 com vigência até 30/11/2016, no entanto houve pagamento durante todo o exercício.

Neste particular, entendo que o gestor cometeu um deslize, todavia inexistindo nos autos informação da Auditoria de que não houve a efetiva contraprestação do serviço, entendo que dita eiva, à vista do princípio da insignificância, considerando o ínfimo percentual (0,04%)^{vi}, se comparado com a despesa orçamentária da Casa Legislativa, não possui força para macular as contas em apreço, cabe, pois, tão somente, recomendação. Aliás, sobre este aspecto, data máxima vênua, deixo de acompanhar o entendimento Ministerial quanto à imputação de débito.

Quanto à indicação de utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Contábeis e Jurídicos, guardando coerência com meu entendimento em outros julgados nesta Corte, não vislumbro irregularidade.

Isto posto sou porque esta Colenda Corte, releve a falha apontada e, sendo assim:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Vieira Feitosa.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende à Câmara Municipal de Pombal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

^{iv} remuneração dos edis – arts. 29, inc. VII; despesas com folha de pessoal – art. 29-A, § 1º

^v resultado orçamentário – art. 1º, § 1º e despesa com pessoal – art. 20)

^{vi} 0,004= R\$ 9.000,00/R\$ 2.077.695,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04921/17

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04921/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Gestor, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução de fls. 5223/5227 e de fls. 5242/5246, conforme resumo constante do Anexo 1 deste aresto, o Parecer do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Vieira Feitosa.
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar à Câmara Municipal de Pombal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04921/17

ANEXO 1

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL
PCA - CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário (art.1º,§1, LRF)	Transferência Recebida (a):	R\$ 2.077.695,37
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 2.077.695,37
		Superávit/Déficit (a - b):	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 71.389.289,85
		(-) FUNDEB (cota parte ou contribuição, dos dois o maior):	R\$ 13.254.927,28
		(-) Convênios:	R\$ 2.492.640,89
		(-) Programas:	R\$ 17.836.631,87
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 916.213,70
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 1.082.493,18
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(-) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 35.806.382,93
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.790.319,15
Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 9/2.000,00		
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 67.339,09
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 1.397.079,43
		Obrigações patronais (c):	R\$ 318.769,14
		Outras Despesas Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a) + ... + (f)	R\$ 1.783.187,66
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 62.062.512,48
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 3.723.750,75
		Excesso (i - g)	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04921/17

7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	RS 1.464.418,52
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% ¹ x (a):	RS 307.527,89
		Obrigações Patronais Pagas (c):	RS 318.769,14
		Diferença (c-b) ² :	RS 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	RS 0,00
		Saldo em 31 de dezembro (b)	RS 0,00
		Diferença (b - a)	RS 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) ³ (a):	RS 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) (*)	RS 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	RS 108.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	RS 0,00

¹ Aliquota: {20% + [(2,0000% (RAT) x 0,5000% (FAT))]} – Doc. TC 42.762/17 – TRAMITA – fls. 5161/5222.

² Sempre que “c” for maior que “b”, o resultado da “Diferença” será registrado como “zero”.

³ Limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, subsídio anual de R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00/mês), conforme decisão consubstanciada na RPL-TC-0006/17 e ata da 2126ª sessão ordinária do TRIBUNAL PLENO, de 31 de maio de 2017.

(*)Nesse item, a Auditoria atendeu determinação do Egrégio Tribunal Pleno TCE/PB, Acórdão APL-TC N.º 0237/17, sessão ordinária de 03/05/2017, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieirópolis, 2015, Proc. TC N.º 04.283/16, que, entre outras deliberações, determinou:“(…) III. **Comunicar** a Auditoria do TCE/PB, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, **exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei N.º 10.435/15**, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento;”

Item 3 - Despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A, caput) – após análise de defesa

Descrição	Valor (R\$)
Base de Cálculo	28.719.462,86
Limite de 7% para os gastos do Legislativo Municipal (a)	2.010.362,40
Total da Despesa do Legislativo	2.077.695,37
(-) Despesa com Inativos	67.339,09
(=) Valor Total da Despesa ajustado após a Defesa (b)	2.010.356,28
Excesso: (a) – (b)	0,00

Fonte: SAGRES.

¹ Doc. TC 40.307/18 – TRAMITA - Fls. 5232/5235.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04921/17

Item 4 – Despesa com Folha de Pessoal (art. 29 A, § 1º da CF) – **após análise de defesa**

Item 4	Despesa com Folha de Pessoal (art. 29-A, §1º da CF)	Total de Folha (a):	R\$ 1.397.079,43 (*)
		70% das Transferências Recebidas (b):	R\$ 1.454.386,76
		Excesso (b - a):	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES. (*) Total da Folha de Pessoal com exclusão dos Inativos.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO